



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000321771**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2236509-72.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JÚLIA CARVALHO DE FRANÇA MACHADO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e KATIA GRACY DE CARVALHO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**COSTA NETTO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2236509-72.2024.8.26.0000

Agravantes: Júlia Carvalho de França Machado e Katia Gracy de Carvalho

Agravado: Bradesco Saúde S/A

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Ariane de Fatima Alves Dias Paukoski Simoni

**Voto nº 24.995**

**Ação de obrigação de fazer proposta contra operadora de plano de saúde.** Autora portadora de “TEA”. Indicação de terapia multidisciplinar pelo método MIG (psicologia, fonoterapia, musicoterapia, terapia ocupacional e psicomotricidade). Pedido de tutela de urgência indeferido. Agravo de instrumento interposto pela requerente. Acolhimento. Pretensão amparada na Resolução Normativa nº 566/2022 da ANS. Risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Impossibilidade de espera da instrução processual. Precedentes da Câmara. Decisão reformada. **Agravo provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória de fls. 190/191, dos autos principais, que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu a tutela antecipada.

Agrava a autora, sustentando que tem necessidade urgente de aprovação de tratamento multidisciplinar pelo método MIG, que envolve sessões de psicoterapia, fonoterapia, terapia ocupacional, musicoterapia e psicomotricidade. Indica que juntou relatório médico às fls. 90, comprovando transtorno do espectro autista não verbal nível 3 de suporte, com prescrição de 20 horas semanais de tratamento. Alega ainda que atendimentos de urgência e emergência devem ter retorno imediato sobre o requerimento, segundo a cartilha da ANS. Diz que a recusa é até presumível pelo fato de ter sido necessária a propositura da ação. Pede a cobertura imediata do tratamento prescrito, independentemente da prova da recusa.

Recurso processado com deferimento parcial da tutela antecipada (fls. 260/262) e contrariado (fls. 283/305). A d. PGJ opinou pelo provimento do recurso (fls. 328/334).

**É o relatório.**

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por beneficiária de plano de saúde com o objetivo de obter cobertura para terapia multidisciplinar.

O recurso comporta provimento.

No momento, a controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da antecipação da tutela, à luz dos preceitos contidos no artigo 300, do Código de Processo Civil, portanto, deve cingir-se à ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que: *"Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo"* (in "Código de Processo Civil Comentado", Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 750).

Em sede de cognição sumária, tais requisitos encontram-se presentes.

A agravante possui TEA (doença que não é excluída do contrato) e teve prescrita por médico em laudo fundamentado a terapia multidisciplinar acima descrita.

Quanto à previsão ou não das terapias no rol da ANS, cabe ressaltar a recente ampliação da cobertura de tratamento para TEA determinada pela diretoria da ANS por meio da RN nº 539/2022, que passou a regulamentar a cobertura obrigatória de qualquer método

ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84, conforme a Classificação Internacional de Doenças<sup>1</sup>.

Descabe, neste momento processual, avaliar, com minúcias, a eficácia de cada técnica, questão a ser analisada, se o caso, durante a instrução probatória.

Inviável a limitação de sessões prescrita pelo médico, providência esta que esvaziaria o objeto do contrato e vai de encontro à RN nº 469/2021 da ANS.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação consiste na impossibilidade de espera da instrução processual para iniciar o tratamento.

Nesse sentido, recentes precedentes da Câmara:

“Ação de obrigação de fazer proposta contra operadora de plano de saúde. Autor portador de “TEA”. Indicação de terapia multidisciplinar pelo método MIG (psicologia, terapia ocupacional, fisioterapia, psicomotricidade e fonoaudiologia). Pedido de tutela de urgência deferido. Agravo de instrumento interposto pela operadora. Desacolhimento. Pretensão autoral amparada na Resolução Normativa nº 566/2022 da ANS. Risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Impossibilidade de espera da instrução processual. Decisão mantida. Agravo desprovido” (AI Nº 2264313-15.2024.8.26.0000, de minha relatoria, j. em 28/11/2024).

PLANO DE SAÚDE Paciente portador de transtorno do espectro autista Decisão que indeferiu tutela de urgência

---

<sup>1</sup> [ANS amplia regras de cobertura para tratamento de transtornos globais do desenvolvimento – Agência Nacional de Saúde Suplementar \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/legislacao/resolucoes/resolucao-n-566-2022)

para determinar à requerida que custeasse tratamento pelo método MIG Irresignação do autor Acolhimento - Relatório médico que indica a necessidade do tratamento - Eventual caráter experimental do tratamento que não afeta a cobertura, nos termos da súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça - Hipótese em que houve ampliação do Rol da ANS ante a edição da Resolução Normativa nº 539/2022, passando a ser obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84, conforme a Classificação Internacional de Doenças, que inclui o TEA Aplicação do disposto no artigo 10, §§ 12 e 13, da Lei nº 9.656/98, com redação alterada pela recente Lei nº 14.454/2022 - Decisão reformada - Recurso provido. (AI nº 2249092-89.2024, rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. em 21/10/2024).

Por tais razões, reforma-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **confirma-se a liminar recursal (fls. 260/262) e dá-se provimento ao agravo de instrumento.**

**JOSÉ CARLOS COSTA NETTO**  
Relator